# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5183/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/1437/2016 |
| **PROTOCOLO** | : | 1652890 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 090/2015 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2015 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS |
| **CONTRATADA** | : | RAMOS & ROZÃO LTDA – ME |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 72.551,27 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 034/2015** - (peça 06, fls. 43-87) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 090/2015** - (peça 16, fls. 169-174).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 034/2015* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.502/02 e, subsidiariamente do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é recai sobre a aquisição de materiais esportivos, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Japorã – SEMEJ, e da Secretaria de Esporte, Juventude, Cultura e Lazer, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 16, fls. 169).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 72.551,27 (setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 16, fls. 171).

O contrato foi estabelecido para vigorar no período de 28/10/2015 a 28/04/2016, 06 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 16, fls. 171).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise **ANA–2ªICE–5833/2016** - (peça 20, fls. 198-203), apontando em sua análise a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-7016/2016** - (peça 2214, fls. 204-205) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao responsável pelo órgão, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o breve relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 034/2015* seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal n.º 8.666/93, que consolidam a modalidade Pregão.

Com relação ao instrumento de contrato, verifico que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo como objeto a aquisição de materiais esportivos, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Japorã – SEMEJ, e da Secretaria de Esporte, Juventude, Cultura e Lazer, no valor de R$ 72.551,27 (setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), e vigência estabelecida para o período de 28/10/2015 a 28/04/2016, 06 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 16, fls. 169-174).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 20, fls. 202), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 34/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 90/2015 celebrado entre o Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) **e a empresa Ramos & Rozão Ltda - me** (CNPJ nº 10.524.139/0001-98), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 21, fls. 205), *in verbis:*

> "A intempestividade da remessa dos documentos desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, uma vez que a inobservância do prazo imposto pela Instrução Normativa nº 35/2011, configura infração administrativa, por ofensa a norma regulamentar, passível de punição, na forma da disposição constante no caput do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> Feitas essas considerações, **esta Procuradoria de Contas** verifica a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, **se manifestando no seguinte sentido**:
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
> **II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 90/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
> **III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, *ressalvando* quanto à constatação da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Todavia, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário público, e, ainda, não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face da falha apontada, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias que visem à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, visto que a publicação intempestiva do extrato do Contrato Administrativo fere o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 034/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 090/2015** celebrado pelo **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira CPF/MF n.º 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Ramos & Rozão Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 10.524.139/0001-98, representada pelo Senhor César Augusto Rozão**,** CPF/MF nº 029.856.979-56, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**